

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.258/02/2^a
Impugnações: 40.010107616-67 (Coob.) e 40.010107617-48 (Aut.)
Impugnantes: Transasa Transportes Ltda (Aut.) e Shell Brasil S/A (Coob.)
Proc. S. Passivos: Rosa Maria de Oliveira Bruns/Outros (Aut.) e João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000202760-32
CNPJ: 42.338.707/0001-52 (Aut.)
Inscrição Estadual: 499.012844.4277 (Coob.)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LUBRIFICANTES - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO. Imputada a destinação de mercadorias a contribuintes diversos daquele consignado nas notas fiscais objeto da autuação, ensejando a sua desclassificação e o conseqüente desacobertamento das operações, com a cobrança do ICMS devido por Substituição Tributária, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, § 2º, e 55, Inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Porém, não se encontra devidamente caracterizada nos autos a divergência apontada pelo Fisco, pois, apesar do endereçamento constante no CTCRC que acobertava o respectivo serviço de transporte, o itinerário utilizado e outras indicações existentes em tal Conhecimento de Transporte demonstram a regularidade das operações. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem cobertura fiscal, em virtude da desclassificação das notas fiscais nºs. 780235, emitida em 15.02.2002, por Shell Brasil Ltda, estabelecida em São José dos Campos/SP e 304919, de 15.02.2002, emitida por Icolub Indústria de Lubrificantes S/A, estabelecida no Rio de Janeiro/RJ, ambas destinadas à “Shell Brasil Ltda.”, em Betim/MG, com exigência do ICMS devido por Substituição Tributária, acrescido das penalidades cabíveis (MR de 100% e MI de 40%). Tais documentos foram desconsiderados por não corresponderem às operações efetivamente realizadas, que tinham por origem os referidos estabelecimentos e, como destino, a empresa “Freece Lubrificantes Ltda”, em Uberlândia/MG, conforme faz prova o CTCRC nº 437.903, de 19/02/02, emitido pela Autuada, e as “Listagens de Retirada de Armazém”, que acompanhavam a carga transportada, que elencava outros estabelecimentos destinatários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 37/44, e 86/94, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 132/146.

DECISÃO

A acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal se deve à desclassificação das notas fiscais apresentadas, que tratam da remessa de lubrificantes da firma “Icolub Indústria de Lubrificantes S/A”, do Rio de Janeiro/RJ e da “Shell Brasil Ltda.”, de São José dos Campos/SP, tendo como destinatária a “Shell Brasil Ltda.”, sediada em Betim/MG.

Em sua tese, entende o Fisco que tais documentos não correspondem às operações efetivamente realizadas, que destinaram as mercadorias para contribuintes mineiros, domiciliados nos municípios de Uberaba e Uberlândia, conforme informação constante no CTRC nº 437.903 e nas “Listas de Retirada de Armazém” (fls. 11/16).

As Impugnantes alegam que, além do imposto porventura devido ser cabível ao Estado de origem (Rio de Janeiro), a operação se encontrava regularmente acobertada, pois as mercadorias tinham por destino a base da “Shell do Brasil Ltda.”, em Betim/MG, e, de lá, iriam ser recambiadas para as referidas empresas do triângulo mineiro, por meio de outros documentos fiscais, cujo transporte também estava sob sua responsabilidade.

Por se tratar de matéria de fato, cabe analisar se os elementos tomados pelo Fisco são suficientemente robustos para a desconsideração dos documentos que acompanhavam a carga transportada, e se, em função disso, cabe a cobrança do ICMS/ST junto a Autuada, na condição de *transportador*.

Preliminarmente, cabe destacar a insatisfação da Autuada quanto ao desmembramento da ação fiscal. Não obstante o Fisco não ter sido suficientemente claro ao apontar o fato que tenha motivado a lavratura de dois Autos de Infração, tendo em vista que aquele considerado como ação fiscal realizada em 19/02/2002, na verdade teve o AI lavrado em 27.03.2002, portanto, posterior àquele da ação fiscal de 21.02.2002. No entanto, tal fato não ilide o feito fiscal, uma vez que não ocorre divergência entre as cargas transportadas e os documentos desclassificados, não interferindo no mérito da ação fiscal.

Primeiramente, há de se considerar que o **instituto da substituição tributária** pressupõe a existência dos contribuintes “substituto” e “substituído”, que, nas operações em apreço, correspondem às figuras do “remetente” e do “destinatário” (Artigo 22, Inciso II, da Lei nº 6.763/75; Artigo 20, Inciso II, Parte Geral, do RICMS/96).

O sujeito passivo, na condição de *transportador*, muito embora ausente de tal relação jurídico tributária, deve, no entanto, assumir a responsabilidade pela obrigação tributária no caso de transporte de mercadoria desacoberta de documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, nos termos do disposto no art. 21, II, "c", da Lei nº 6763/75. E sendo assim, responde pelas obrigações tanto do remetente, quanto do destinatário, o que implica dizer, que o transportador responde integralmente pelo imposto devido por substituição tributária ora em análise.

No que tange à alegação de que as mercadorias saíram de estabelecimentos sediados no Estado do Rio de Janeiro, não há que se falar que o fato gerador da dita obrigação tributária pertence àquela unidade da Federação, em face do disposto no art. 11, I, "b", da Lei Complementar 87/96, ainda que se trate de lubrificantes, uma vez que neste caso, o fato impositivo deixa de ser uma operação interestadual, que por ficção jurídica passa a ser operação interna.

Já no que tange à desclassificação das notas fiscais, importa averiguar se o CTRC identifica, de fato, operações diversas daquelas consignadas nas notas fiscais endereçadas à "Shell Brasil Ltda.", em Betim/MG, pelo fato de tal Conhecimento de Transporte identificar, como destinatária, a firma "Freece Lubrificantes Ltda", de Uberlândia/MG.

Não se pode negar que as mercadorias já saíram do estabelecimento da "Icolub Indústria de Lubrificantes Ltda.", no Rio de Janeiro/RJ, e da "Shell", em São José dos Campos/SP com a predestinação de serem entregues nas referidas empresas do triângulo mineiro, o que se constata também perante as "Listas de Retirada de Armazém" que acompanhavam a carga transportada.

Contudo, isto por si só não é suficiente para que se possa afirmar que os produtos estavam sendo conduzidos diretamente para as aludidas destinatárias, ou seja, que a Autuada não se dirigia para a base da "Shell do Brasil Ltda.", em Betim/MG, como descrito nas notas fiscais desconsideradas. Pelo contrário, o itinerário por ela adotado é compatível com tal trajeto - Rio de Janeiro/RJ (origem) → Juiz de Fora/MG (local da autuação) → Belo Horizonte/Betim/MG (destino), e incoerente com a idéia defendida pelo Fisco, conforme se percebe pelo análise de parte do mapa rodoviário mineiro.

Ainda que as mercadorias não fossem efetivamente descarregadas na "Shell", em Betim/MG, e de lá houvesse o prosseguimento de seu transporte, a cargo da Impugnante, para os destinos finais Uberlândia, sob o acobertamento de outros documentos fiscais, como tudo indica que iria acontecer independentemente da interceptação do Fisco, nem por isso caberia a invalidação das notas fiscais, e, muito menos, considerar tais operações como irregulares.

Como se não bastasse, no próprio CTRC destacado, utilizado como prova pela autoridade fiscal, figura como *consignatário* o estabelecimento da "Shell Brasil Ltda.", de Betim/MG, consta como *local de entrega* o município de Betim/MG, e, também, a informação do frete *calculado até Betim/MG*.

Neste caso, se o Fisco tivesse apresentado provas inequívocas da irregularidade apontada, a hipótese seria de destinatário diverso, com aplicação da penalidade própria para tal ilícito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

TAO

CC/MG